



**PORTARIA CONJUNTA Nº 1339/PR/2022**  
(Alterada pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 1353/2022](#))

Dispõe sobre a implantação e o funcionamento da Central de Execução de Medidas de Segurança 4.0 - CEMES, extensão da Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE, e estabelece outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do [art. 26](#) e o inciso I do [art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a execução da Estratégia Nacional do Poder Judiciário prevista para o sexênio 2021-2026 consistirá na implementação de políticas judiciárias nacionais e de programas, projetos e ações dos órgãos do referido Poder, nos termos do que dispõe o art. 7º da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 325](#), de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução do CNJ nº 385](#), de 6 de abril de 2021, que dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0", e da [Resolução CNJ nº 345](#), de 9 de outubro de 2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital";

CONSIDERANDO a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada "Balcão Virtual", regulamentada pela [Resolução do CNJ nº 372](#), de 12 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o teor da [Lei nº 10.216](#), de 6 de abril de 2001, que "dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental";

CONSIDERANDO o disposto no art. 14.1, "b", do [Decreto nº 6.949](#), de 25 de agosto de 2009, que "promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007";

CONSIDERANDO os termos da [Recomendação do CNJ nº 35](#), de 27 de fevereiro de 2009, que "dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e à execução da medida de segurança";

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da [Portaria Conjunta nº 1/PR-TJMG](#), de 2 de agosto de 2016, que "regulamenta o Sistema Eletrônico de Execução Unificada -



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

SEEU, criado pelo CNJ, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a necessidade de afirmação de uma política de atenção ao paciente judiciário por meio da prestação jurisdicional célere, qualificada e alinhada à política antimanicomial, valendo-se da metodologia do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução do CNJ nº 223](#), de 27 de maio de 2016, que institui o Sistema Eletrônico Unificado - SEEU como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG organiza-se e funciona por órgãos regidos sob a direção do Presidente do Tribunal;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral de Justiça exercer a superintendência da secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e dos serviços judiciais, notariais e de registro do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a [Resolução do Órgão Especial nº 969](#), de 12 de julho de 2021, que "dispõe sobre os Comitês de Assessoramento à Presidência, estabelece a estrutura e o funcionamento das unidades organizacionais da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculadas ou subordinadas à Presidência e dá outras providências", estabeleceu como competência da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica - SEGOVE, "promover o desenvolvimento das iniciativas relativas ao Programa Justiça 4.0, em conformidade com as recomendações e determinações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como de outras ações e projetos construídos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial";

CONSIDERANDO as atribuições do Comitê de Monitoramento e Suporte à Prestação Jurisdicional e do Grupo Operacional de Monitoramento e Suporte à Prestação Jurisdicional estabelecidas, respectivamente, pelos arts. 14 e 56 da [Resolução do Órgão Especial nº 969](#), de 2021;

CONSIDERANDO que o Centro de Governança de Processos Judiciais - CEGOP, que integra a estrutura da SEGOVE, tem como objetivo propiciar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, para alcançar a efetividade da prestação jurisdicional, em alinhamento com as premissas do Programa Justiça 4.0 do CNJ;

CONSIDERANDO o disposto na [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.024](#), de 13 de julho de 2020, que instituiu o "Programa Justiça Eficiente - PROJEF como instrumento norteador do aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, para assegurar a razoável duração do processo e os meios que promovam a celeridade de sua tramitação";



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar as medidas que assegurem a redução das taxas de congestionamento processual e a agilidade na entrega da prestação jurisdicional nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância;

CONSIDERANDO que o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juiz de direito para servir como cooperador em comarcas ou varas cujo serviço estiver acumulado, nos termos do § 1º do art. 73 da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 29 da [Lei estadual nº 23.478](#), de 6 de dezembro de 2019, que prevê que "os cargos de Assessor de Juiz, ainda não providos, destinados à composição do quadro reserva, poderão, excepcionalmente, ser lotados em projetos da Presidência que visem a assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça";

CONSIDERANDO que o Presidente do Tribunal poderá, independentemente da instalação de vara, comarca ou unidade jurisdicional, lotar cargos de Assessor de Juiz mediante portaria, em projetos da Presidência do Tribunal que visem assegurar a redução de taxas de congestionamento judicial em unidades judiciárias indicadas em relatório da Corregedoria-Geral de Justiça para receberem cooperação através de atividades, nos termos do art. 8º, § 5º, inciso II, da [Resolução do Órgão Especial nº 743](#), de 6 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que a [Resolução do Órgão Especial nº 805](#), de 4 de agosto de 2015, alterada pela [Resolução do Órgão Especial nº 981](#), de 22 de fevereiro de 2022, prevê a expansão da atuação da Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE, para cooperação na execução das medidas de segurança de que trata a legislação penal e processual penal, com abrangência em todas as comarcas do Estado, podendo ser conferida denominação própria a essa central, bem como a possibilidade de aplicação das disposições relativas aos Núcleos de Justiça 4.0 também à CENTRASE, no que couber;

CONSIDERANDO o que constou nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nºs 0045810-29.2021.8.13.0000, 0305526-03.2021.8.13.0000 e 0084391-79.2022.8.13.0000,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Fica implantada a Central de Execução de Medidas de Segurança 4.0 - CEMES do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, para cooperação no processamento das execuções de medidas de segurança e seus incidentes, em tramitação em todas as unidades judiciárias da Justiça Comum primeiro grau do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Os processos de execução de medidas de segurança e seus incidentes tramitarão na CEMES, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, em conformidade com as diretrizes do Núcleo de Justiça 4.0 e do "Juízo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

100% Digital", observado o disposto na [Lei federal nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006, no [Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 355](#), de 18 de abril de 2018, e em outros regulamentos próprios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º O atendimento das partes e dos advogados observará o disposto na [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 345](#), de 2020, priorizando-se o uso do "Balcão Virtual, sem prejuízo de sua realização por outros meios eletrônicos, como e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens instantâneas, chamadas de vídeo ou de voz.

§ 3º O magistrado que exercer jurisdição na CEMES deverá realizar o atendimento dos advogados mediante agendamento prévio, cuja solicitação será formulada através do sistema "Balcão Virtual", devendo ser priorizados os atendimentos de urgência.

Art. 2º Os procedimentos relativos à distribuição, redistribuição e vinculação de autos eletrônicos de execução de medida de segurança afetos à CEMES e às varas contempladas com sua cooperação, bem como o cronograma de implantação, serão regulamentados por Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Recebido na CEMES processo de execução em que coexistam guias de medida de segurança e de pena privativa de liberdade, independentemente do regime de cumprimento da pena, será determinada a realização de perícia e/ou a colheita de outros elementos técnicos, para avaliar as condições de saúde mental do executado e apurar eventual hipótese de substituição da pena por medida de segurança, ou mesmo de cessação da medida de segurança.

§ 1º Na hipótese de que trata o "caput", deverá ser observado o seguinte:

I - a Secretaria da CEMES, ao receber o processo de execução em que coexistam guias de medida de segurança e de pena privativa de liberdade, após certificar se haverá a implementação de requisito objetivo de qualquer benefício na execução da pena pelo condenado, dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias, ou se existe algum pleito pendente de apreciação pelo juízo da execução da pena, deverá:

a) não ocorrendo as hipóteses de que trata este inciso, após requisitadas a perícia e/ou demais elementos técnicos, manter os autos em Secretaria até que haja deliberação sobre a prova técnica mencionada;

b) caso seja identificada a ocorrência de alguma das hipóteses de que trata este inciso, observar o disposto no § 6º deste artigo;

II - caso não se verifique a hipótese de substituição da pena por medida de segurança, o juiz da CEMES devolverá a execução penal ao juízo competente, podendo, ainda, antes da devolução, em havendo causa para tanto, decidir sobre eventual extinção da medida de segurança;

III - havendo a substituição da pena por medida de segurança, os autos tramitarão na CEMES.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

§ 2º Na hipótese do recebimento na CEMES de processo de execução em que coexistam apenas guias de medida de segurança e de pena restritiva de direitos - PRD, poderá o juiz da CEMES suspender o cumprimento desta até a extinção da medida de segurança ou a eventual substituição da pena restritiva de direitos por medida de segurança.

§ 3º Na hipótese de a CEMES receber medida de segurança a ser executada relativa a indivíduo que também tenha guia de execução de pena expedida em qualquer das comarcas do Estado de Minas Gerais, será solicitada a remessa da guia de execução de pena do autuado, com prazo de 5 (cinco) dias, para que, na CEMES, seja apreciada a hipótese de substituição da pena por medida de segurança, com sua posterior unificação, observado o procedimento previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de a CEMES receber nova guia de execução de pena relativa a indivíduo que esteja em cumprimento de medida de segurança, aplicar-se-á, no que couber, o procedimento previsto neste artigo.

§ 5º A cooperação da CEMES não abarca as matérias relacionadas à execução de pena, excetuando-se a instauração e o julgamento de incidente para verificação da hipótese de substituição de pena por medida de segurança nos casos indicados neste artigo, cabendo ao juízo competente para a execução penal decidir todos os eventuais incidentes, benefícios e as demais questões relativas ao cumprimento da pena pelo condenado, nos termos da [Lei federal nº 7.210](#), de 11 de julho de 1984, e da legislação de regência.

§ 6º Até a apreciação da hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, e para fins do disposto no "caput", no inciso I, "b", e nos §§ 3º e 4º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - nas hipóteses em que a Secretaria da CEMES identificar que haverá a implementação de requisito objetivo de qualquer benefício na execução da pena pelo condenado, dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias ou diante da existência de algum pleito pendente de apreciação pelo juízo da execução da pena, devolverá os autos ao juízo competente para a execução penal;

II - não sendo o caso de implementação de requisito objetivo dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias ou inexistindo pleito pendente de apreciação pelo juízo da execução da pena, de que trata o inciso I deste parágrafo, os autos da execução da pena poderão permanecer na Secretaria da CEMES;

III - a CEMES devolverá imediatamente os autos ao juízo competente para a execução da pena, mesmo na hipótese de que trata o inciso II deste parágrafo, caso seja apresentada, durante o período de 120 (cento e vinte) dias, requisição de informações, petição, ofício, pedido ou requerimento de qualquer autoridade, parte ou interessado, envolvendo matéria afeta à execução penal do condenado;

IV - a CEMES requisitará a remessa dos autos para deliberar sobre a hipótese de substituição de pena por medida de segurança, após a juntada do laudo pericial e/ou





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

outros elementos técnicos, caso tenha ocorrido a remessa de que trata o inciso I deste parágrafo, situação em que o juízo da execução da pena deverá decidir as matérias indicadas nesse inciso e devolver os autos para a CEMES, observando-se os prazos legais. (Nova redação dada pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 1353/2022](#))

~~Art. 3º Na hipótese de a CEMES receber autos de execução de medida de segurança relativa a indivíduo que também tenha execução penal em trâmite em qualquer das comarcas do Estado de Minas Gerais, havendo elementos de que o executado é pessoa que necessita de cuidados em saúde mental, eventualmente caracterizada a hipótese do art. 183 da [Lei de Execução Penal - LEP](#), a Central solicitará o envio da execução penal, no prazo de 5 (cinco) dias, para que seja apreciada a hipótese de substituição da pena por medida de segurança, com sua posterior unificação.~~

~~Parágrafo único. Caso não se verifique a hipótese de substituição da pena por medida de segurança, o juiz da CEMES devolverá a execução penal ao juízo competente.~~

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Justiça designará um Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Belo Horizonte para atuar na CEMES, por um período de dois anos de exercício, admitida a recondução.

Art. 5º Para o regular funcionamento da CEMES, serão designados um Gerente de Secretaria, um Assessor de Juiz e servidores, estagiários e terceirizados em quantidade suficiente para manter a regularidade da prestação jurisdicional.

Parágrafo único. Caberá ao Centro de Governança de Processos Judiciais - CEGOP, eventualmente, mediante cooperação, a prática dos atos de ofício determinados pelo Juiz da Central, para a gestão do acervo processual em tramitação na CEMES.

Art. 6º O Corregedor-Geral de Justiça poderá editar Provimento destinado a estabelecer procedimentos para o cumprimento do disposto nesta Portaria Conjunta.

Art. 7º Esta Portaria Conjunta entra em vigor no dia 4 de março de 2022.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2022.

Desembargador **GILSON SOARES LEMES**  
Presidente

Desembargador **AGOSTINHO GOMES AZEVEDO**  
Corregedor-Geral de Justiça



**(\*) ERRATA**

**PORTARIA CONJUNTA DA PRESIDÊNCIA Nº 1.339**, de 23 de fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre a implantação e o funcionamento da Central de Execução de Medidas de Segurança 4.0 - CEMES, extensão da Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE, e estabelece outras providências.”.

Na publicação da matéria referida em epígrafe, constante do DJe nº 36, do dia 23 de fevereiro de 2022, na pág. 10, na redação do “caput” do art. 1º, onde se lê:

“Art. 1º Fica implantada a Central de Cumprimento de Medidas de Segurança 4.0 - CEMES do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, para cooperação no processamento das execuções de medidas de segurança e seus incidentes, em tramitação em todas as unidades judiciárias da Justiça Comum primeiro grau do Estado de Minas Gerais.”; leia-se:

“Art. 1º Fica implantada a Central de Execução de Medidas de Segurança 4.0 - CEMES do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, para cooperação no processamento das execuções de medidas de segurança e seus incidentes, em tramitação em todas as unidades judiciárias da Justiça Comum primeiro grau do Estado de Minas Gerais.”.